

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão em parcelamento formulado pela **IPOJUCA ATLÉTICO CLUBE** em relação à penalidade pecuniária que lhe fora imposta por este TJD no processo 159/2024 com decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar.

Ao analisar os pedidos formulados, verifica-se que o clube requer a juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito em processo já transitado em julgado. Nesse contexto, não há como admitir a juntada de tais documentos, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Quanto ao pedido de parcelamento, entendo ser caso de deferimento, com o objetivo de viabilizar o cumprimento da pena pelo clube condenado. Esta decisão busca adequar a forma de pagamento às condições reais enfrentadas por clubes do interior, promovendo, assim, a efetividade da sanção aplicada sem comprometer de maneira desproporcional a manutenção e operação do clube.

Prevê o art. 176-A do CBJD:

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

(...)

§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias.

Dessa maneira, **DEFIRO** pedido formulado, para autorizar a **IPOJUCA ATLÉTICO CLUBE** a recolher a multa pendente, em até **04 (quatro) parcelas**, sucedendo-se da seguinte forma: **entrada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no ato da publicação deste despacho + 3 parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) trinta dias após o pagamento da entrada, e assim sucessivamente.**

Após a comprovação de quitação da primeira prestação, autorizo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa perante o TJD-PE, **se esta for a única penalidade em aberto em desfavor do clube.**

Intime-se. Publique-se.

Recife/PE, 20 de janeiro de 2025.

Ulisses de Brito C. Neto
Presidente do TJD-PE